



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637434/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK KOCHINSKI, JOSE FRANCO PELLIZZARI, JOSEMARI APARECIDA DURSKEI, LAURO JOSÉ BUBNIAK, LUIZ FERNANDO SALMOREA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PEDRINHO DURAU, SUELI APARECIDA SOEK, VALDENIR CARNEIRO JOANICO, VANESSA DAIANE SLONIAK

PROCURADOR: ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCOS JOSE FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1456/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Prescrição da pretensão sancionatória quanto aos responsáveis citados após o transcurso do prazo fixado no Prejulgado nº 26 – Mérito: Ressalva quanto à falta de regulação do Controle Interno – Arquivamento quanto ao apontamento decidido no Acórdão 4240/14-STP – Restrições em licitações – ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as condutas questionadas e a atuação do prefeito – Arquivamento quanto aos gestores citados após o prazo prescricional e pela improcedência quanto ao prefeito.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de Relatório nº 003/2008, emitido após inspeção *in loco* realizada no Município de Balsa Nova em 2007, e no qual foram apuradas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2007, acerca de a) inexistência do Controle Interno; b) número extraordinário de Cargos em Comissão; e c) 57 procedimentos licitatórios em desconformidade com exigências da Lei 8.666/93 (peças 04 e 08).

O **Despacho nº 2626/08** (peça 12) determinou a citação do Município de Balsa Nova e de seu representante legal para fins de contraditório, o que ensejou a apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito José Franco Pellizzari (peças 30-187).

Na **Instrução nº 2496/14 – DCM** (peça 201), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela necessidade inclusão na autuação e subsequente citação para fins de contraditório dos agentes municipais que entendeu serem responsáveis pelas restrições apuradas no feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 06 de abril de 2015, o **Despacho nº 302/15 – GCFAMG** (peça 204) determinou a inclusão na autuação e subsequente citação do Sr. Valdenir Carneiro Joanico, Presidente da Comissão de Licitação a partir de 14/07/2005; da Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Assistente do Pregoeiro; do Sr. Luiz Fernando Salmórea, Assistente do Pregoeiro; do Sr. Narciso Durau, Vice-Prefeito; do Sr. Lauro José Bubniak, Secretário de Administração; do Sr. Pedrinho Durau, Técnico em Contabilidade e Membro da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; do Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Assessor Jurídico; do Sr. Celso Antonio Rossoni, Presidente da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; da Sra. Daniele Maria Bubniak, Membro da Comissão de Licitação de 17/01/2005 a 13/07/2005; da Sra. Vanessa Sloniak Membro da Comissão de Licitação de 14/07/2005 a 06/11/2005; da Sra. Josemari Aparecida Durski Membro da Comissão de Licitação a partir de 05/06/2007.

Apresentaram defesa Celso Antonio Rossoni (peça 221), Lauro José Bubniak (peça 230), Josemari Aparecida Durski (peça 232), Pedrinho Darau (peça 234), Luiz Fernando Salmorea (peça 246/250), Vanessa Daiane Sloniak (peça 257), Daniele Maria Bubniak (peça 261), o Município de Balsa Nova (peça 274), e José Franco Pellizzari (peça 286). De forma similar, aduziram os interessados que, uma vez citados em 2015, não poderia prosseguir o procedimento eis que decorrido o prazo prescricional quanto aos fatos suscitados. No mérito, defenderam que a regularidade de todos os procedimentos teria sido evidenciada na defesa protocolada pelo gestor municipal.

Na **Informação nº 1083/16 – COFIM** (peça 292), a unidade instrutiva concluiu pela conversão em ressalva do apontamento quanto à inexistência de controle interno, eis que aprovada a Lei Municipal nº 500/2007, regulamentando o controle interno municipal. Acerca do número extraordinário de cargos em comissão, manifestou-se pelo arquivamento do procedimento, em razão de o assunto ter sido objeto da apreciação desta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do Município. No tocante aos apontamentos de restrição atinentes aos procedimentos licitatórios, manifestou-se pela apreciação do apontamento pela unidade técnica então competente para tanto.

Foi então emitida manifestação conclusiva na **Instrução nº 1974/22 – CGM** (peça 293), na qual a unidade técnica apontou como preliminar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva dos interessados cuja citação se deu após o decurso do prazo prescricional, fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

No mérito, aduziu que a documentação acostada aos autos, atinente às licitações, não se apresenta suficiente para evidenciar a ocorrência de irregularidade, nem quais teriam sido as normas legais violadas e o nexo de causalidade entre a conduta do então prefeito e as restrições aventadas. Por tal razão, opinou pela improcedência do feito em relação ao então prefeito, Sr. José Franco Pellizzari. Destacou ainda que, devido ao significativo transcurso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, eventual determinação de prosseguimento do feito para aferição mais aprofundada dos apontamentos se daria em prejuízo ao contraditório, e também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No **Parecer nº 563/22 – 6PC** (peça 294), o *Parquet* de Contas corroborou a conclusão técnica, pelo reconhecimento de que, em se tratando de fatos possivelmente irregulares ocorridos entre os exercícios de 2005 e 2007, resta configurada a prescrição em face do disposto no Prejulgado 26 deste TCE, sendo caso de arquivamento do expediente.

2. VOTO

Acompanhando as conclusões instrutivas, entendo que o presente feito deve ser objeto de arquivamento em relação aos interessados citados apenas após a emissão do Despacho nº 302/15 – GCFAMG (peça 204). Por outro lado, em relação ao gestor municipal nos exercícios de 2005-2007, deve ser: 1) convertida em ressalva a falha quanto à inexistência de controle interno; 2) arquivado o feito quanto ao objeto apreciado no Acórdão nº 4240/14 – STP; e 3) julgado improcedente o feito no tocante às alegadas restrições em procedimentos licitatórios, por ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os fatos narrados e a atuação do Alcaide, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminar de prescrição - Prejulgado 26 – TCE/PR

A totalidade das restrições/questionamentos descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08) dizem respeito a fatos ocorridos entre 2005 e 2007, ou seja, mais de oito anos antes de determinada a citação dos possíveis responsáveis pelos mesmos, nos termos do Despacho nº 302/15 – GCFAMG (peça 204).

O transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados atrai a aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, que assim tratou da aplicabilidade da prescrição aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A prescrição é fato jurídico extintivo da pretensão punitiva, o que impõe o arquivamento do feito para os interessados citados mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos, inclusive em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 899 de Repercussão Geral, que reconhece a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, exceto quando decorrente da prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2.2. Mérito – Conversão em ressalva, arquivamento e improcedência do feito em relação ao gestor público, Sr. José Franco Pellizzari

No que tange ao reconhecimento de irregularidades cometidas pelo único agente público tempestivamente citado, o prefeito à época dos fatos, Sr. José Franco Pellizzari, cumpre, primeiramente, corroborar as conclusões técnicas (Informação nº 1083/16 – COFIM, peça 292), no sentido de que cabe a conversão em ressalva do apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007.

Também acolho a proposta técnica de arquivamento do feito quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, na medida em que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do Município.

Por outro lado, no tocante aos apontamentos de restrição atinentes aos procedimentos licitatórios, deve ser reconhecida a improcedência do feito.

Isso porque os documentos acostados não se apresentam suficientes a evidenciar as irregularidades aventadas. Também não fazem a devida identificação das regras jurídicas que teriam sido descumpridas pelo gestor municipal, nem evidenciam o nexo de causalidade entre sua conduta e as restrições descritas.

Nesse sentido, apropriadamente concluiu a unidade instrutiva:

(...) as irregularidades ora apontadas se referem aos exercícios do ano de 2005 a 2007, contexto que prejudica a análise do mérito do feito. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos – principalmente aquela atinente às licitações, ainda não tratadas por nenhuma outra unidade técnica deste Tribunal – não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de irregularidades e não há indicação clara das normas violadas, havendo, por consequência, dificuldade em demonstrar qual o nexo causal entre a conduta do então prefeito e eventual prejuízo ao erário. (peça 293, p. 07)

Corroboro também as conclusões instrutivas no sentido de não ser razoável que, passados quinze anos dos fatos, possa se dar prosseguimento ao feito para fins de coleta de novos documentos/provas que permitissem o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O prosseguimento da instrução determinada nessas condições se daria não apenas em prejuízo ao princípio do contraditório, mas também em prejuízo ao caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações que pudessem vir a ser emitidas.

Dessa feita, e tendo ainda em conta o esforço do gestor municipal em justificar os questionamentos e em demonstrar a regularidade dos apontamentos, consoante documentação tempestivamente acostada ao procedimento (peças 29 até 187) deve ser reconhecida a improcedência dos apontamentos de restrição em procedimentos licitatórios quanto ao gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- preliminarmente, **determinar o arquivamento parcial do feito** quanto aos interessados Sr. Valdenir Carneiro Joanico, Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Sr. Luiz Fernando Salmórea, Sr. Narciso Durau, Sr. Lauro José Bubniak, Sr. Pedrinho Durau, Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Sr. Celso Antonio Rossoni, Sra. Daniele Maria Bubniak, Sra. Vanessa Sloniak, Sra. Josemari Aparecida Durski, em razão do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional anteriormente à determinação das respectivas citações;

- **julgar regular com ressalva** o apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007;

- **determinar o arquivamento do feito** quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, vez que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do município;

- **julgar regulares as contas** do gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari quanto aos apontamentos atinentes a restrições em procedimentos licitatórios do período de 2005 até 2007, descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08), face à ausência de comprovação das irregularidades e da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as alegadas restrições e a conduta do referido Alcaide;

- **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- preliminarmente, **determinar o arquivamento parcial do feito** quanto aos interessados Sr. Valdenir Carneiro Joanico, Sra. Sueli Aparecida Soek Domingues, Sr. Luiz Fernando Salmórea, Sr. Narciso Durau, Sr. Lauro José Bubniak, Sr. Pedrinho Durau, Sr. Wilson A. X. Kuster Junior, Sr. Celso Antonio Rossoni, Sra. Daniele Maria Bubniak, Sra. Vanessa Sloniak, Sra. Josemari Aparecida Durski, em razão do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional anteriormente à determinação das respectivas citações;

- **julgar regular com ressalva** o apontamento de inexistência de controle interno municipal, face à regulamentação do mesmo pela Lei Municipal nº 500/2007;

- **determinar o arquivamento do feito** quanto ao apontamento de número extraordinário de cargos em comissão, vez que o assunto foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4240/14 - STP, que julgou regular o quadro funcional do município;

- **julgar regulares as contas** do gestor municipal Sr. José Franco Pellizzari quanto aos apontamentos atinentes a restrições em procedimentos licitatórios do período de 2005 até 2007, descritos no Relatório de Inspeção nº 003/2008 (peças 04 e 08), face à ausência de comprovação das irregularidades e da ausência de demonstração do nexo de causalidade entre as alegadas restrições e a conduta do referido Alcaide;

- **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente